Lei N° 528 de 26 de Dezembro de 1997.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito de Beberibe, faço saber que a Câmara Municipal de Beberibe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1 - Esta lei institui o novo Código Tributário do Município de Beberibe , em consonância com o disposto no Artigo 156 da Constituição Federal, no Artigo 202 da Constituição do Estado do Ceará e no Artigo 4º, III da Lei Orgânica do Município de Beberibe, institui os tributos de competência do Município, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a eles sujeitas e regula o procedimento fiscal.

TÍTULO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2 - São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos, as normas gerais de Direito Tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência na Lei Orgânica do Município e na Legislação posterior que venha a modificá-lo.

Art. 3 - O presente Código versa sobre

– Tributos Municipais

a) Incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
b) Sujeição passiva tributária, pela definição do Sujeito passivo e do responsável;
c) Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

III Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 359 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 360 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 361 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Beberibe(UFMB) no valor de R$ 20,00 (vinte reais) que servirá como referência monetária no cálculo dos valores dos tributos, multas, penalidades e quaisquer outros valores previstos neste Código.

Parágrafo Único - A Unidade Fiscal do Município será corrigida de acordo com a variação da UFIR, ou qualquer outro índice substutivo a ser adotado pelo Governo Federal.

Art. 362 - Na fixação de base de cálculo e no pagamento destes, serão desprezados as frações de reais.

Art. 363 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preço público, não submetido à disciplina jurídica dos tributos para quaisquer outros serviços municipais cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art. 364 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 365 - Esta Lei entrará em vigor em 1° de Janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.